



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA, Nº.

I – Suprima-se a redação dada ao art. 109 da CF pelo art. 1º, assim redigida:

“Art. 109.

I – as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

.....

§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais, que justifique o deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual.” (NR)

II – Suprima-se a redação dada ao § 5º do art. 195 pelo art. 1º, assim redigida:

“Art. 195

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.”

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP****III - Suprima-se os art. 43 e 44, assim redigidos**

“Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.”

“Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da PEC 6, de 2019, graves ofensas ao princípio da separação de Poderes e à intocabilidade dos direitos e garantias, flagrantemente agredidos pela proposta.

Relativamente às alterações ao art. 109 da CF, a alteração ao inciso I, que já constava da PEC 287, e foi suprimida por meio de DVS na Comissão Especial, permitiria que ações acidentárias sejam julgadas na Justiça Comum dos Estados. Além de trazer oneração e sobrecarga ao judiciário estadual, trata-se de medida que não se justifica, em face da própria vinculação entre esse tema e os decorrentes do direito à aposentadoria por incapacidade.

Note-se que a CCJC já promoveu a supressão da mudança contida no §2º, que impediria que ações civis públicas ou ações populares, quando for parte a União, sejam ajuizadas no DF, devendo ser ajuizadas onde ocorrer o fato ou o ato impugnado. Tratava-se de uma restrição ao direito de acesso à justiça, tornando mais dificultoso o exercício do controle tanto pelos cidadãos quanto pelo Ministério Público e Defensorias Públicas. A sua supressão, porém, não atendeu totalmente a necessidade de preservação do princípio constitucional.

No tocante ao § 3º, a nova redação limita o escopo da justiça estadual, quando não houver vara federal, a ações previdenciárias, e nos termos da Lei. Assim, na prática, o que poderá ocorrer é a exclusão da capacidade da justiça estadual de apreciar tais ações, onerando ainda mais os segurados e dificultando-lhes o acesso à Justiça.

O acesso à Justiça em ações contra a Previdência ficará mais distante nas localidades afastadas dos grandes centros urbanos. Nessas localidades, a presença de unidades judiciárias federais é menor. Em todo o país, varas e juizados federais somam 988 pontos de atendimento, o que representa menos de 10% das 10.035 unidades da Justiça estadual, segundo dados do Justiça em Números 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

Até lá, será recepcionada a Lei 5.010, de 1966, que prevê que “nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...)”

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)

A alteração ao § 6º autorizaria a “avocação” pela Justiça Federal de qualquer ação que esteja tramitando na justiça estadual, sob o fundamento dos §§ anteriores, o que fere a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário e dificulta, ainda mais, a prestação jurisdicional, com base em critérios de mera conveniência do Executivo Federal, que poderá provocar tal avocação, impedindo que as varas da Justiça Estadual julguem tais causas.

A alteração ao § 5º do at. 195, que, na nova redação dada ao § 5º, estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei **ou decisão judicial**, sem a correspondente fonte de custeio total.”

Embora seja princípio de responsabilidade fiscal presente desde a Constituição de 1967 e na legislação, e incorporado à Carta de 1988, na forma do referido dispositivo, dirigido originalmente à administração e ao legislador, a extensão ao Poder Judiciário da vedação de majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total **limita a capacidade** do Juiz de aplicar o direito e ofende cláusula pétrea pois concretamente estará afastado de sua apreciação a ofensa a direito (art. 5º, XXXV da CF).

Assim, a alteração ao § 5º visa, sobretudo, impedir que decisões judiciais imponham obrigações que onerem a seguridade, sejam no sentido da assistência à saúde, seja na assistência social ou na previdência.

Ao limitar a capacidade do Juiz, ofende cláusula pétrea pois concretamente estará afastado de sua apreciação a ofensa a direito (art. 5º, XXXV da CF), o que não é compatível com o Estado de Direito.

Por fim, os art. 43 e 44 estabelecem regras de transição decorrentes da alteração ao art. 109, devendo, por decorrência, ser suprimidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

EMENDA Nº ____ à PEC 6/2019
(Dep. Vinicius Carvalho e outros)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	1.	
	2.	
	3.	
	4.	
	5.	
	6.	
	7.	
	8.	
	9.	
	10.	
	11.	
	12.	
	13.	


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	14.	
	15.	
	16.	
	17.	
	18.	
	19.	
	20.	
	21.	
	22.	
	23.	
	24.	
	25.	
	26.	
	27.	
	28.	
	29.	
	30.	
	31.	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP**

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	32.	
	33.	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	
	41.	
	42.	
	43.	
	44.	
	45.	
	46.	
	47.	
	48.	
	49.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	50.	
	51.	
	52.	
	53.	
	54.	
	55.	
	56.	
	57.	
	58.	
	59.	
	60.	
	61.	
	62.	
	63.	
	64.	
	65.	
	66.	
	67.	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP**

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	68.	
	69.	
	70.	
	71.	
	72.	
	73.	
	74.	
	75.	
	76.	
	77.	
	78.	
	79.	
	80.	
	81.	
	82.	
	83.	
	84.	
	85.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	86.	
	87.	
	88.	
	89.	
	90.	
	91.	
	92.	
	93.	
	94.	
	95.	
	96.	
	97.	
	98.	
	99.	
	100.	
	101.	
	102.	
	103.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	104.	
	105.	
	106.	
	107.	
	108.	
	109.	
	110.	
	111.	
	112.	
	113.	
	114.	
	115.	
	116.	
	117.	
	118.	
	119.	
	120.	
	121.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	122.	
	123.	
	124.	
	125.	
	126.	
	127.	
	128.	
	129.	
	130.	
	131.	
	132.	
	133.	
	134.	
	135.	
	136.	
	137.	
	138.	
	139.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	140.	
	141.	
	142.	
	143.	
	144.	
	145.	
	146.	
	147.	
	148.	
	149.	
	150.	
	151.	
	152.	
	153.	
	154.	
	155.	
	156.	
	157.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	158.	
	159.	
	160.	
	161.	
	162.	
	163.	
	164.	
	165.	
	166.	
	167.	
	168.	
	169.	
	170.	
	171.	
	172.	
	173.	
	174.	
	175.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	176.	
	177.	
	178.	
	179.	
	180.	
	181.	
	182.	
	183.	
	184.	
	185.	
	186.	
	187.	
	188.	
	189.	
	190.	
	191.	
	192.	
	193.	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado VINICIUS CARVALHO – PRB/SP**

GAB	DEPUTADO	ASSINATURA
	194.	
	195.	
	196.	
	197.	
	198.	
	199.	
	200.	